



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.745 - PR
(2010/0230183-6)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VILELA VILELA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. MITIGAÇÃO, NO CASO, DO EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 06 de dezembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.745 - PR
(2010/0230183-6)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VILELA VILELA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 221-231) interposto contra decisão que, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial da Fazenda Nacional.

Sustenta a agravante, em suma, que (a) a petição de contra-razões ao recurso especial é peça fundamental para a compreensão da controvérsia; (b) ainda que seja verdadeira a afirmação de que a agravante não apresentou contra-razões ao recurso especial da União, era ônus desta juntar certidão constatando tal fato, o que não foi feito, razão pela qual deve ser reconhecida a deficiência na formação do agravo de instrumento; e (c) a ora recorrente sequer foi intimada, na origem, para apresentar contra-razões ao recurso especial, devendo ser determinada a baixa dos autos em diligência a fim de sanar esse vício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.745 - PR
(2010/0230183-6)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VILELA VILELA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. MITIGAÇÃO, NO CASO, DO EXCESSO DE FORMALISMO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A irresignação não merece prosperar. O caso envolve circunstâncias peculiares, cujo exame é fundamental para que se obtenha uma solução correta à hipótese. Com efeito, como a própria agravante afirma, ela sequer foi intimada, durante o processamento do recurso especial da União na origem, a oferecer contra-razões. Assim, se é certo que, regra geral, seria possível exigir da parte agravante - no caso, a União - quando da preparação do agravo de instrumento, a apresentação de certidão atestando a ausência de oferecimento das contra-razões ao seu recurso inadmitido, no caso, a própria alegação da parte adversa supre tal necessidade ao confessar que sequer houve intimação para a prática de tal ato - do que se extrai, indubitavelmente, que a certidão questionada também inexistente. Assim, não há se falar em reparos na decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. Quanto à ausência de intimação para apresentar contra-razões ao recurso especial, assiste razão à agravante. Assim, após a reautuação dos autos principais, REsp 1.253.144/PR - determinada à fl. 216 -, deverá a parte recorrida ser intimada para apresentar contra-razões ao recurso especial diretamente do STJ, em observância aos princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório.
3. Diante do exposto, (a) nego provimento ao agravo regimental e (b) determino que nos autos do REsp 1.253.144/PR, após a sua reautuação, seja a parte recorrida intimada para apresentar contra-razões ao recurso especial diretamente ao STJ. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0230183-6

AgRg no AgRg no
Ag 1.392.745 / PR

Números Origem: 00239833020104040000 200770010072727

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VILELA VILELA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILELA VILELA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.